



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13975.000171/00-82
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-004.495 – 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OSS-EMER E ROZZA REPRESENTACOES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

**EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO NO
JULGADO. CABIMENTO.**

Constatada, mediante embargos, a ocorrência de lapso manifesto, deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que, na decisão do acórdão embargado, informava-se incorretamente o recorrente e, consequentemente, também o resultado do julgamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, rerratificando o Acórdão nº 9202-04.259, de 22/06/2016, alterar a respectiva decisão para "por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ana Paula Fernandes (relatora), Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. Ausente momentaneamente a conselheira Patrícia da Silva".

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

O Acórdão nº 9202-04.259, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 22 de junho de 2016, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, na forma de ementa e decisão a seguir (e-fls. 426 a 433):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 1997

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE
IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.*

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA. No caso, a averbação ocorreu após a ocorrência do fato gerador. Assim, é de se manter a glosa.

Decisão: por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ana Paula Fernandes (relatora), Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. Ausente momentaneamente a conselheira Patrícia da Silva.

Entretanto, o Conselheiro redator do voto vencedor observou a existência de lapso manifesto na decisão, constante da ata da sessão e reproduzida na parte dispositiva do Acórdão formalizado, uma vez que se tratava, no feito em julgamento, de Recurso Especial da Contribuinte e não da Fazenda Nacional, sendo que a decisão correta do Colegiado seria, segundo voto vencedor, "(...) no sentido de conhecer do recurso da contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento".

Note-se também a propósito que os Conselheiros vencidos se posicionaram no sentido de dar provimento ao pleito da contribuinte e não de negar provimento àquele.

Destarte, sendo patente o lapso no *decisum* do Acórdão, que se equivoca quanto ao recorrente ao mencionar "o Recurso Especial da Fazenda Nacional", bem como, consequentemente, quanto aos posicionamentos dos Conselheiros, no sentido de dar e negar

provimento ao pleito, o despacho foi admitido como embargos inominados, através de despacho de e-fl. 437 e incluído em pauta para correção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

É patente a existência de lapso manifesto no Acórdão embargado, no que diz respeito à divergência entre o teor de sua decisão e aquele do voto vencedor, sendo, assim, necessária sua correção por meio deste novo Acórdão.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para re-ratificar o *decisum* constante do Acórdão nº 9202-04.259, de 22 de junho de 2016, com efeitos infringentes, a fim de que passe a constar em sua decisão:

"por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ana Paula Fernandes (relatora), Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. Ausente momentaneamente a conselheira Patrícia da Silva"

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior